



TABELA DOS BOLETINS DO SERVIÇO DE DIFUSÃO

Boletim do Serviço de Difusão nº 58

Divulgado em 15-04-2013

- Informamos que foi disponibilizado no **Banco do Conhecimento**, em **Legislação/Pesquisa Seleccionada**, o tema “**Depoimentos de Autoridades Policiais – Súmula nº 70**”, em Provas / Direito Processual Penal.

Fonte: DGCON-DECCO-DIJUR-SEAPE e DICAC-SEESC

- ADI questiona resolução do CNJ sobre redistribuição de servidores do Judiciário.
- União deve ser intimada em processos contra atos do CNJ mesmo que envolvam tribunal estadual.

Fonte: site do Supremo Tribunal Federal

- Vara da infância não pode julgar crimes sexuais contra criança e adolescente.
- Justiça estadual deve julgar armazenamento de vídeos de pornografia infantil obtidos na internet.
- Quarta Turma permite arresto on-line antes da citação em execução de título extrajudicial.

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

- Secretário-geral ressalta importância da pesquisa acadêmica para o aperfeiçoamento do Judiciário.

Fonte: site do Conselho Nacional de Justiça

- **Acórdãos**

- **0094521-22.2006.8.19.0001** Apelação cível. Direito tributário. Direito processual civil. Embargos à execução fiscal. IPTU. Exercício

de 2001. Crédito decorrente da emissão especial de guia de n.º 01/2001, sob condição resolutive, por força de procedimento administrativo de impugnação ao valor venal de imóvel. Decisão do Conselho de Contribuintes, proferida em julho de 2009, que reduziu o valor venal do bem de raiz, excluiu acréscimos moratórios e determinou a emissão de guia definitiva que tomou o n.º 01/2009, objetivando a satisfação precisa da exação. Sentença de parcial procedência, prolatada aos 11/11/2011, compelindo o embargado, ora recorrido, a emitir certidão de dívida ativa substitutiva (C.d.a.). Irresignação do embargante. Preliminar de nulidade do executivo fiscal que não se sustenta. Impossibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, então materializado na guia de n.º 1 (valor incontroverso). Apelante que não procedeu ao depósito integral. Inexistência de ofensa ao art. 151, III, da Lei n.º 5.172/66. Inobservância do art. 172, caput, do Decreto Estadual n.º 14.602/96, reitor da matéria. Substituição da C.d.a. somente possível no curso da execução, desde que ainda não tenha sido ainda proferida sentença. Inteligência do art. 2º, § 8º, da Lei n.º 6.830/80. Aplicação da Súmula n.º 392 - Stj. Recurso especial representativo de controvérsia n.º 1.045.472/Ba. Expedição de guia definitiva antes do julgado. Questão sequer enfocada pela 1ª instância. Perda superveniente do objeto do executivo fiscal não ponderada. Consectários da sucumbência. Apelado que goza de isenção de custas, mas não da taxa judiciária. Honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, que tem natureza simples e não exige construções jurídicas mais elaboradas para o seu correto equacionamento. Enunciado n.º 65 do aviso Tjrj n.º 100/2011. Art. 557 do Código de processo civil. Recurso a que, de plano, se dá parcial provimento. Extinção da execução fiscal, nos termos do art. 267, IV, do Diploma Processual Civil. rel. Des. Gilberto Guarino, decisão monocrática de 09.04.2013 e p. 12.04.2013.

- **0018421-82.2013.8.19.0000** Agravo de instrumento. Ação de rito especial. Manifestação pública contra o aumento da tarifa do serviço público de transporte marítimo, no itinerário Rio-Niterói. Interlocutória que defere liminar, para compelir o réu, ora agravante, a abster-se da prática de atos de ameaça, turbação ou esbulho que tenham por objeto as estações e embarcações da concessionária, ora agravada, assim como a restrição do direito de ir e vir de seus funcionários e usuários, sob pena de multa única de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais). Irresignação. Decisão manifestamente teratológica. Flagrante ofensa às garantias de liberdade de manifestação de pensamento (art. 5º, IV, da Carta Política Central) e de liberdade de expressão (art. 5º, IX). Violação, ainda, do art. 5º, XVI, da Constituição da República, que embasa a reunião pacífica, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização. Inaceitável retrocesso ao tempo negro da história nacional, quando tais direitos eram desabridamente tolhidos. Precedente da Suprema Corte Brasileira. Ato público, de fins lícito e pacífico, previamente notificado às autoridades competentes. Possibilidade de, em caso de tumulto e prejuízos à agravada, serem os organizadores do evento responsabilizados pelos danos causados. Eventualidade que, além de tudo, não justifica a violenta ingerência restritiva dos direitos em foco. Enunciado n.º 65 do Aviso Tjrj n.º 100/2011. Art. 557 do Código de Processo Civil. Recurso de manifesta procedência a que, de plano, se dá provimento. Liminar cassada. rel. Des. Gilberto Guarino, decisão monocrática de 10.04.2013 e p. 15.04.2013.

[Acesse o inteiro teor do Boletim do Serviço de Difusão nº 58/2013](#)

Boletim do Serviço de Difusão nº 57

Divulgado em 11-04-2013

- Lei Federal nº 12.799, de 10 de abril de 2013.

Fonte: site da ALERJ/Planalto

- Portadora de doença renal crônica consegue assumir cargo público em vaga de deficiente.

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

- Corregedor pede apoio da OAB ao projeto Juiz na Comarca.

Fonte: site do Conselho Nacional de Justiça

[Acesse o inteiro teor do Boletim do Serviço de Difusão nº 57/2013](#)

Boletim do Serviço de Difusão nº 56

Divulgado em 10-04-2013

- 2ª Turma: Mantida ação penal contra acusados de fraudar o INSS no Rio de Janeiro.

Fonte: site do Supremo Tribunal Federal

- Afastada prescrição e havendo dúvida sobre provas, cabe ao juiz completar instrução do processo.
- Bradesco Saúde terá de cobrir despesas com cardiopatia congênita de neto de segurada.

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

- TJs terão de informar Corregedoria sobre criação de novas vagas.

Fonte: site do Conselho Nacional de Justiça

[Acesse o inteiro teor do Boletim do Serviço de Difusão nº 56/2013](#)

Boletim do Serviço de Difusão nº55

Divulgado em 09-04-2013

➤ Lei Estadual nº 6428, de 05 de abril de 2013.

Fonte: site da ALERJ

- Definição da base remuneratória para aplicação de teto tem repercussão geral.

Fonte: site do Supremo Tribunal Federal

- É incabível ajuizamento simultâneo de execução individual e pedido de declaração de insolvência.

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

- Novos magistrados conhecem sistemas que dão agilidade a decisões judiciais.

Fonte: site do Conselho Nacional de Justiça

- **Embargos infringentes e de nulidade providos**

- **0003257-95.2010.8.19.0028** Embargos infringentes e de nulidade. Artigo 33 da Lei 11343/06. Decisão proferida pela sexta câmara criminal deste E. Tribunal, que por maioria de votos deu parcial provimento ao recurso defensivo para reduzir a resposta penal a 05 anos e 500 dias-multa, vencida a Desembargadora Relatora, que provia o recurso também parcialmente, mas reconhecendo a incidência do redutor do parágrafo 4º do artigo 33 da lei 11343/06 na fração de 2/3, reduzia a resposta penal a 01 ano e 08 meses de reclusão, em regime aberto, e 166 dias-multa, substituindo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito. Embargante que pleiteia a prevalência do voto vencido. Com razão o embargante. Dado provimento aos embargos, nos exatos termos do voto vencido. 1- Em que pese o voto vencedor entender que o ora embargante possui maus antecedentes, em consulta à FAC do mesmo, bem como à certidão cartorária de fls 58 (arq. 002) podemos observar que as anotações ali constantes se referem a feitos sem conclusão, que ainda estão em andamento, o que a toda evidência denota ser o referido embargante primário e portador de bons antecedentes, e uma vez não havendo nos autos prova robusta e espancada de qualquer dúvida no sentido que que o mesmo se dedique à atividade criminosa, ou que esteja integrado a qualquer organização criminosa, verifica-se estarem presentes os requisitos da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º da Lei 11343/06, razão pela qual reduzo a pena aplicada na fração de 2/3, tornando-a definitiva em 01 (um) ano e 08 (oito) meses e ao pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias – multa. 2- Considerando a quantidade de pena aplicada, a primariedade e os bons antecedentes, e a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, é devido o estabelecimento do regime aberto para o cumprimento da privativa de liberdade. 3- Como a pena restou fixada em patamar inferior a 04 anos de reclusão, e o crime a que o

embargante foi condenado não foi cometido com violência ou grave ameaça, procedo à substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a cargo do Juiz da VEP, expedindo-se alvará de soltura em favor do ora embargante. 4- Provimento aos embargos. Des. **Fernando Antonio de Almeida** – j. 26/03/2013 – p. 02/04/2013 – Sétima Câmara Criminal.

- **0071255-96.2012.8.19.0000** Embargos infringentes e de nulidade. Cometimento de falta grave. Interrupção do prazo de 1/6 previsto no artigo 112 da LEP. Impossibilidade por absoluta falta de previsão legal. Hipótese de suspensão. Afronta ao princípio da legalidade. Embargos infringentes conhecidos e providos. 1. Trata-se de decisão majoritária proferida pela Colenda Primeira Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça Estadual, que entendeu no sentido de dar provimento ao recurso ministerial para cassar a decisão impugnada, determinando ao juízo da vara de execuções penais que proceda à elaboração do cálculo de 1/6 do remanescente da pena da acusada, para fins de progressão de regime, a contar da última falta grave. 2. O artigo 118 da LEP fala expressamente em regressão com transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, não mencionando outro tipo de punição. O artigo 127 da LEP prevê a perda dos dias remidos, mas não há nenhum dispositivo na Lei nº 7.210/04 que disponha a respeito da interrupção do prazo de cumprimento de pena se o condenado comete falta grave. Ressalte-se que o cálculo da fração sobre a pena remanescente é construção jurisprudencial que não encontra respaldo na norma regente. 3. Em sede de execução penal, deferido o benefício de progressão de regime prisional e decretada a regressão em face da ocorrência de fuga da condenada, o novo pedido de progressão não se subordina ao cumprimento de um sexto da pena a partir da falta grave, à míngua de previsão legal. 4. Embargos conhecidos e providos para efeito de ser modificado o Acórdão atacado, na forma do voto vencido. Embargos Infringentes e de Nulidade. Rel. Des. **Sidney Rosa da Silva** – j. 26/03/2013 – p. 02/04/2013 – Sétima Câmara Criminal.

Fonte: site do TJERJ

- Acórdãos

- **0023967-15.2010.8.19.0036** Ementa – Apelação ECA – Ato infracional análogo ao crime de lesão corporal de natureza grave – Apelante a quem foram aplicadas as medidas socioeducativas de obrigação de reparar o dano e de liberdade assistida – Recurso do assistente de acusação/vítima pretendendo a aplicação de medida socioeducativa de internação – Preliminar de não conhecimento arguida pela procuradoria de justiça – Acolhimento - Estatuto da Criança e do Adolescente que em matéria recursal aplica as disposições contidas no Código de Processo Civil – Inteligência artigo 198 da Lei nº 8.069/90 - Falta de previsão legal a autorizar a interposição de recurso pelo assistente de acusação, em sede minorista – Precedentes do Superior Tribunal de Justiça – Não conhecimento do recurso – Sentença mantida. Rel. Des. **Antonio José Ferreira Carvalho** – j. 26/03/2013 – p. 09/04/2013.
- **0148312-90.2012.8.19.0001** Apelação Cível. Direito Administrativo. Ação de procedimento comum ordinário. Pedido de reajuste imediato de 24% (vinte e quatro por cento) a serventária do poder judiciário, em cumulação sucessiva com pagamento das diferenças, desde a data de sua admissão (13/11/2003). Sentença que, equivocadamente, reconheceu a prescrição de prejudicial (inexistente)

de declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da lei n.º 1.206/1987, e, acertadamente, julgou improcedente a pretensão de reajuste, na forma do art. 285-A do Código de Processo Civil. Irresignação. Preliminar de prescrição do fundo de direito. Inocorrência. Prescrição que atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da ação judicial. Súmula n.º 85-STJ. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. No mérito, Órgão Especial que já reconheceu a inconstitucionalidade daquele dispositivo, no Mandado de Segurança n.º 1987.004.00583. Artigo que excluía os servidores do poder judiciário de reajuste geral concedido para todos os demais servidores estaduais. Existência de processo notório, de n.º 1988.001.040463-2, no qual, em fase de liquidação de sentença, foi apurada a defasagem de 24% (vinte e quatro por cento). Entendimento, então adotado, que apenas considerou os reajustes expressamente direcionados para abater a diferença devida em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei n.º 1.206/1987. Necessidade de se considerar os demais reajustes que beneficiaram os servidores do poder judiciário, previstos nas Leis Estaduais nºs 1.431/89, 1.445/89, 1.722/90 e 1.987/92. Defasagem que, então, exauriu-se em 03 de março de 1989, conforme laudo pericial. Restabelecimento da igualdade. Impossível falar-se em defasagem ainda existente. Decisão administrativa da c. Presidência desta e. Corte estadual que, fundamentada nos critérios constitucionais de moralidade, oportunidade e conveniência, parcelou reajuste no percentual de 24% (vinte e quatro por cento), extendendo-o a todos os servidores do poder judiciário. Ausência de eficácia retroativa, reconhecida na própria decisão. Julgamento de recurso de agravo regimental nos autos do mandado de segurança n.º 1987.004.00583, ocorrido aos 17/9/2012, no qual restou consignado o mito dos 24% (vinte e quatro por cento), ao asserto de que a defasagem deixou de existir em março de 1989, e que a liquidação de sentença produzida nos autos do processo n.º 1988.001.040463-2 apenas faz coisa julgada entre partes para as quais é proferida, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Desprovemento do apelo. Rel. Des. **Gilberto Guarino** – j. 02/04/2013 – p. 09/04/2013.

Fonte: Gab. Des. Gilberto Guarino

[Acesse o inteiro teor do Boletim do Serviço de Difusão nº 55/2013](#)

Boletim do Serviço de Difusão nº 54

Divulgado em 08-04-2013

- Atender celular de suspeito não configura interceptação telefônica.
- Aumento de vagas deve respeitar critério de regionalização fixado no edital do concurso.
- Cheque: praticidade que pode causar transtornos a quem emite e quem recebe.

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

[Acesse o inteiro teor do Boletim do Serviço de Difusão nº 54/2013](#)